

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 12

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2018

Audiência autorizada pela Diretoria Colegiada – DICOL
491ª Reunião Ordinária, de 27 de agosto de 2018
Edital publicado no DOU seção 3, p.90, 31/08/2018



Rio de Janeiro
2018

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 12

- I. Introdução, 5
- II. Dados Estatísticos sobre a Audiência Pública, 5
- III. Contribuições, 7
 - Contribuições Presenciais na Audiência Pública, 7
 - Contribuições enviadas para o E-mail Institucional, 20
- IV. Conclusão, 40

GRÁFICOS

Distribuição dos participantes, 6

Classificação das manifestações recebidas, 7

Diretoria Colegiada da ANS

LEANDRO FONSECA DA SILVA

Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras

RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR

Diretoria de Desenvolvimento Setorial

SIMONE SANCHES FREIRE

Diretoria de Fiscalização

LEANDRO FONSECA DA SILVA

Diretoria de Gestão

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA

Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 12

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2018



Rio de Janeiro
2018

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório da Audiência Pública nº 12, realizada no dia 14 de setembro de 2018, no auditório da ANCINE, na Av. Graça Aranha, 35/11º andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ.

A audiência em questão foi autorizada pela Diretoria Colegiada - DICOL da ANS na sua 491ª Reunião Ordinária, de 27 de agosto de 2018, e teve seu edital publicado no Diário Oficial da União (DOU) – seção 3, página 90, de 31 de agosto de 2018.

Em razão da audiência pública, a ANS disponibilizou com antecedência a programação inicial, incluindo o Regimento Interno da audiência, com as regras de participação; a exposição de motivos, materializada na Nota Técnica nº 1/2018/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE; o Sumário Executivo de Impacto Regulatório; a minuta da RN; os quadros com resumo das alterações e minutas da RN nº 173/2008 e dos Capítulos I – Normas Gerais, Capítulo II – Plano de Contas, Capítulo III – Modelos de Publicação e Capítulo IV – Manual Contábil (que compõe o Anexo da RN nº 290/2012), bem como as alterações nos Quadros Auxiliares do DIOPS-Financeiro.

A audiência também foi transmitida pela internet em tempo real, por meio do aplicativo “PERISCOPE”. Também foi disponibilizado um e-mail institucional comitecontabil@ans.gov.br para recepção de contribuições escritas caso fosse de interesse dos participantes ou daqueles que acompanhavam o evento de forma remota.

A finalidade da audiência pública foi ouvir e colher subsídios da sociedade civil e dos agentes regulados, acerca de proposta de atualização das normas contábeis e de envio das demonstrações financeiras.

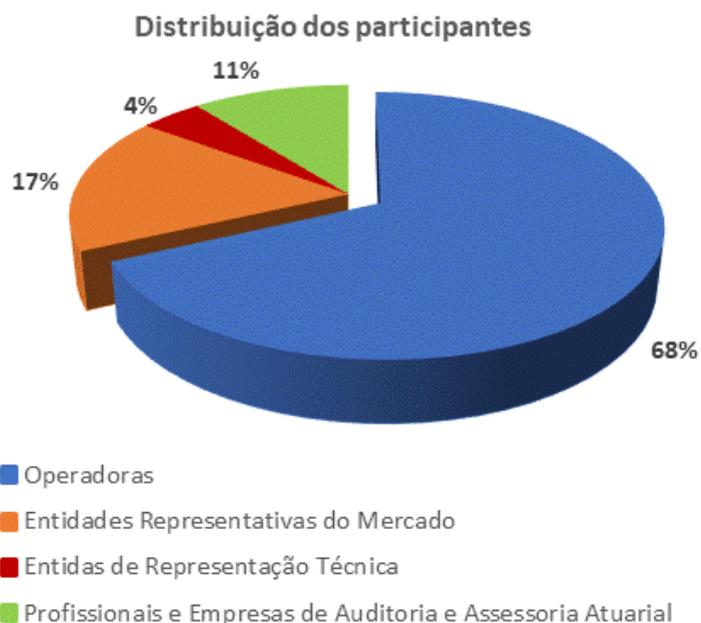
Conforme apontado pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE ao longo do evento, as alterações no Plano de Contas Padrão da ANS ocorrem periodicamente com o objetivo de aprimorar o registro contábil das entidades que operam planos privados de assistência à saúde, imprimindo maior clareza às normas contábeis que devem ser seguidas e refletindo melhor as operações realizadas no mercado, e otimizar o envio das demonstrações financeiras e relatórios da auditoria independente.

Considerando a natureza técnica do tema, as alterações nas normas contábeis foram preliminarmente discutidas no âmbito do Comitê Técnico Contábil, no período de outubro de 2017 a junho de 2018, com a participação de representantes das entidades representativas do mercado regulado e das demais diretorias da ANS.

A apresentação realizada teve como objetivo esclarecer a dinâmica de atualização das normas contábeis e sintetizar as alterações propostas. Feita a apresentação, os presentes foram convidados a apresentar contribuições, sugestões ou críticas relacionadas às alterações propostas.

II – DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A AUDIÊNCIA PÚBLICA

A partir da identificação dos 42 presentes da Audiência Pública (excluídos os servidores da ANS) que assinaram a lista de presença e com a adição daqueles que participaram por meio do envio de contribuição para o e-mail institucional comitecontabil@ans.gov.br foi possível identificar o público participante, conforme gráfico a seguir:



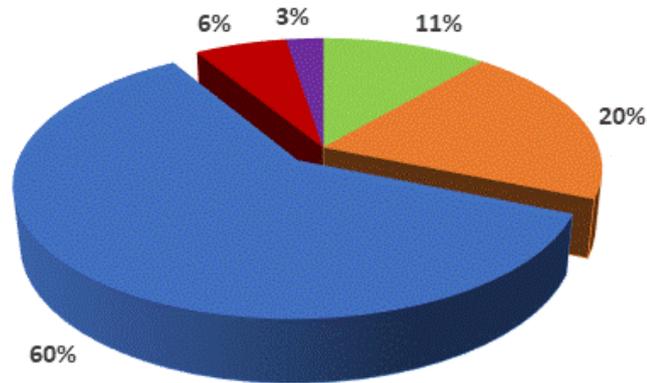
Conforme se nota, a audiência despertou interesse predominantemente entre operadoras setoriais, seguido das entidades representativas do mercado e de auditoria independente e assessoria atuarial, entidades que já vinham participando, por meio de seus representantes no Comitê Técnico Contábil, na formatação da proposta de alteração das normas contábeis.

Durante a audiência houve 30 pedidos de inscrições para manifestações por 15 participantes. Por meio do e-mail institucional comitecontabil@ans.gov.br foram recepcionadas 11 mensagens contendo 53 contribuições.

Descontados os casos de duplicidade de manifestação (um mesmo participante apresentou uma contribuição presencialmente na audiência e enviou a mesma contribuição para o e-mail institucional), identificou-se um total de 80 contribuições, conforme classificação elaborada pela DIOPE¹ para o presente relatório.

¹ Considerando que não foi solicitado aos participantes que classificassem sua manifestação, a classificação dada no presente relatório se deu a partir da percepção da equipe interna da DIOPE, podendo diferir da intenção do participante.

Classificação das manifestações recebidas



■ Comentário
 ■ Dúvida
 ■ Sugestão
 ■ Crítica
 ■ Não se aplica a norma

A partir das estatísticas das manifestações classificadas pela DIOPE, conforme gráfico acima, verifica-se um número expressivo de sugestões e dúvidas sobre as normas contábeis e de envio das demonstrações financeiras. Todas as manifestações foram comentadas ou respondidas pelos servidores que compunham a mesa, no limite das competências regimentais da DIOPE, com vistas ao esclarecimento do público presente.

III – CONTRIBUIÇÕES

A seguir, destaca-se síntese das manifestações recebidas e as considerações da ANS, elaborado pela DIOPE para fins deste relatório.

Contribuições Presenciais na Audiência Pública

	Participante / Instituição	Sugestão / Questionamento	Consideração da ANS
1	Tatiana – IBA (47'22")	Em relação ao item 10.12 (Capítulo I – Normas Gerais), a norma cita que a taxa de mortalidade a ser utilizada é a BR-SEM. Considerando que existem diversas tabuas de mortalidades aprovadas pelo IBA, sugere que a tábua a ser utilizada para elaboração do TAP deva ser a mais aderente a realidade da população e não uma previamente definida, a critério do atuário, desde que apresentado um teste de aderência. Entende ser razoável que a ANS defina uma tábua mínima mais não exclusiva.	O TAP exigido busca maior conhecimento dos efeitos com o máximo de comparabilidade. Como neste primeiro momento o objetivo do regulador é dar transparência dos efeitos da TAP, eventual diferença poderá ser contextualizada na Nota explicativa inclusive quando houver evidências nas operadoras que a sua experiência é diferente da estabelecida na norma.

		Ressaltou que eventual registro em notas explicativas de divergentes resultados apurados pela aplicação da tábua de mortalidade escolhida em relação a tábua referenciada pela ANS, ensejará ressalva da auditoria independente.	
2	Adriana – IBRACON (54'48")	Também em relação ao item 10.12 (Capítulo I – Normas Gerais), ressaltou que eventual divulgação em nota explicativas e insuficiências de provisão apurados pelo TAP, ensejará a manifestação da auditoria independente.	A ANS está ciente. Caso semelhante ocorreu durante o período de constituição escalonada da PEONA. Contudo, em que pese o compromisso de convergência com as normas internacionais, a implantação do TAP (CPC 11) necessita ser feita de forma gradual, de modo que nesse primeiro momento o objetivo é obter informações para avaliar seus efeitos no setor.
3	Aristeu – Federação das Unimed do RS (58'18")	Em relação ao elenco de contas (Capítulo II – Plano de Contas), sugere que adote para as contas de receita de contraprestação a mesma organização dada para as contas de despesa com eventos de corresponsabilidade assumida. Em relação aos registros auxiliares, nas operações de corresponsabilidade assumida há dificuldades para a operadora prestadora dispor de todas as informações contratuais requeridas.	Sugestão acolhida, em relação a organização das contas de receitas de contraprestações de corresponsabilidade assumida. Com relação aos registros auxiliares, foi incluído o item 7.1.3 (Capítulo I – Normas Gerais), esclarecendo que no caso de contraprestações e eventos relacionados à operação de corresponsabilidade assumida para atendimento de beneficiários, as informações listas no item 7.1 "a" e "b" relativas a número do contrato, data do contato, número do registro do produto, data de adesão/inclusão do beneficiário e identificação do beneficiário principal não se aplicam, podendo constar nos relatórios a informação "Atendimento em Corresponsabilidade Assumida", ou outra forma de identificação nesse sentido, nos respectivos campos.

4	Álvaro - FENASAÚDE (1:05'00")	Em relação ao elenco de contas (Capítulo II – Plano de Contas), sugere segregar as despesas com multas de acordo com a natureza administrativa ou operacional, com a criação de contas para multas vinculadas a eventos assistenciais, multas vinculadas a eventos não assistenciais- produtos e multas vinculadas a rede prestadora, no grupo 4413 - Outras Despesas de Operações de Planos de Assistência à Saúde.	Entende-se que toda multa, independentemente de sua natureza do processo operacional ao qual está relacionada, decorre de erro ou omissão da operadora, justificando o enquadramento, em qualquer caso, como despesa administrativa.
5	Valéria – Unimed Rio (1:09'05")	Ainda em relação ao registro de despesas com multas, considerando as decisões da ANS de aplicação de multas, após o trâmite do processo sancionador de fatos ocorridos em exercícios anteriores, questiona se não poderia registrar essas multas como "ajustes de exercícios anteriores".	A multa deve ser registrada na contabilidade no momento em que a empresa é notificada, considerando que, conforme CPC 23, ajustes de exercícios são considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.
6	Adriana – IBRACON (1:11'43")	Excluir o item 6.3.9.1 (Capítulo I – Normas Gerais), incluído na proposta pela ANS, porque estabelecer o conteúdo do relatório circunstanciado elimina a possibilidade de julgamento do auditor. As informações listadas nesse item talvez devesse ser objeto de outro tipo de relatório, como os previstos na IN DIOPE nº 45 (PPA).	A identificação de deficiências de controles internos pode ser feita pelos auditores independentes antes e durante os procedimentos de auditoria das demonstrações contábeis. Neste caso, as deficiências consideradas relevantes pelo auditor devem ser comunicadas à administração e aos órgãos de governança da entidade, conforme as normas de auditoria vigentes no Brasil. O relatório de deficiências de controles internos que já é enviado à ANS, anualmente, dá maior transparência não só das deficiências encontradas, mas também do julgamento e das ações da administração das operadoras acerca de tais constatações. Tal informação é importante subsídio para a tomada de decisão da ANS quanto às ações regulatórias cabíveis no monitoramento econômico-financeiro das operadoras.

			<p>A proposta apresentada visa tão somente dar maior transparência e disciplina aos controles mínimos necessários que, a partir da experiência da DIOPE com monitoramento econômico-financeiro das operadoras, são avaliados nas demonstrações financeiras das operadoras. Importante destacar que não há qualquer restrição quanto ao julgamento profissional feito pelos auditores independentes, inclusive no caso de concluir que eventual deficiência de controle interno não possua importância suficiente para merecer atenção da administração – situação na qual pode registrar seu posicionamento no relatório.</p> <p>Acredita-se que, desta forma, ao menos no que tange aos controles internos diretamente relacionados às demonstrações financeiras, a ANS poderá ter maior conhecimento da evolução das ações das operadoras para fins de melhorias de seus controles.</p>
7	Alexandre – Sul América (1:14'40")	Em relação à observação 4, do item 1 do Capítulo IV – Manual Contábil, haverá dificuldade operacional para a reclassificação contábil, porque os bancos não disponibilizam extratos que contenham a identificação (CNPJ) no depositante e a identificação da contraprestação que está sendo contestada. Assim, sugere a informação em notas explicativas.	A reclassificação contábil deve ocorrer quanto a operadora tiver conhecimento e identificação do depósito. Enquanto a operadora não dispõe da informação de que determinada contraprestação foi depositada pelo contratante, o valor deverá continuar registrado como contraprestações a receber.
8	Edmilson FENASAÚDE (1:17'29")	Em complemento a questão anterior, sugere a utilização de registro auxiliar, porque a reclassificação contábil de difícil operacionalização, por se tratar de um processo complexo, envolvendo a área jurídica.	A reclassificação contábil deve ocorrer quanto a operadora tiver conhecimento e identificação do depósito. Enquanto a operadora não dispõe da informação de que determinada contraprestação foi depositada pelo contratante, o valor deverá

			continuar registrado como contraprestações a receber.
9	Tatiana – IBA (1:21'25")	<p>Em relação ao item 10.12 (Capítulo I – Normas Gerais), esclarecer em relação a apuração do TAP para o agrupamento de contratos de corresponsabilidade assumida, se deve contemplar somente os atendimentos assumidos em preço preestabelecido ou tudo, incluindo os atendimentos em preço pós-estabelecido.</p> <p>Adicionalmente, esclarecer se há previsão de revisão do cálculo da Margem de Solvência, face o efeito das operações de corresponsabilidade.</p>	<p>A relação de corresponsabilidade, quando remunerada em preço preestabelecido, possui característica de contrato de seguro à luz do CPC 11, portanto deve levar em consideração no fluxo de receitas as contraprestações de corresponsabilidade assumida e no fluxo de despesas os eventos referentes a utilização dos beneficiários da operadora contratada na rede da operadora prestadora, bem como demais despesas diretamente relacionadas. A corresponsabilidade cedida/transferida compõe o fluxo dos contratos individuais, coletivos empresariais e por adesão, por sua vez e na prática constituem-se em despesa referente ao beneficiário da operadora para viabilizar seu atendimento na rede indireta.</p> <p>Quanto ao cálculo da Margem de Solvência, não é objeto da audiência pública.</p>
10	Adriana – IBRACON (1:27'38")	<p>Em relação ao item 1 do Capítulo IV – Manual Contábil, esclarecer como devem ser registradas as contraprestações emitidas antecipadamente e ainda não recebidas.</p>	<p>Conforme consta no Capítulo I – Normas Gerais, item 8.2.2.1.1 (8.2.2 da versão vigente), a contraprestação deve ser registrada no 1º dia de início da cobertura a que se refere.</p> <p>Ou seja, antes do início da cobertura associada à contraprestação ela não pode ser registrada na contabilidade.</p> <p>A simples emissão da contraprestação não é fato contábil.</p> <p>Para atender exigências do Fisco (ISS), as operadoras devem seu utilizar de</p>

			registros auxiliares para esse fim.
11	Getúlio FENASAÚDE (1:30'22")	- Em relação ao item 7.1.1 (Capítulo I – Normas Gerais), que estabelece o início da exigência dos relatórios gerenciais, que seja a partir de 2020. Em relação a escrituração contábil como um todo, considerando a complexidade das alterações previstas, especialmente quanto ao desdobramento das contas de despesas com eventos por modalidade de remuneração dos prestadores, que postergado para o segundo semestre, para que as operadoras tenham tempo hábil para adequar seus sistemas.	Em relação às alterações nos relatórios gerenciais (registro auxiliar), a alteração normativa prevê a exigência a partir de 2020. Por equívoco, no quadro resumo das alterações constou com a partir de 2019. Com relação ao início de vigência da norma para fins da escrituração contábil, a proposta prevê aplicação a partir de 01/01/2019. Por esse motivo as discussões no Comitê Técnico Contábil se encerraram em junho/2018, para que esse segundo semestre fosse dedicado a formação final da proposta e submissão à Diretoria Colegiada para deliberação, objetivando a publicação da norma até o final de outubro. Assim, as operadoras poderiam dispor de 2 meses antes do início de sua vigência e mais de 7 meses antes da data limite para envio das informações relativas ao 1º trimestre, para adequar seus sistemas.
12	Antônio Jorge UNIDAS (1:35'30")	- Em relação ao item 7.1, "b" (Capítulo I – Normas Gerais), questiona qual o número da guia a ser informado, do prestador ou da operadora, quando se tratar de operadora compartilhamento de rede.	Para maior clareza, alterar de "Número do evento (guia)" para "Identificação do evento (número da guia ou outro meio de identificação da conta na operadora)"
13	Jose Carlos Unimed do Brasil (1:38'04")	- Em relação a publicação da norma, que ocorra com antecedência de no mínimo 90 dias em relação ao início de vigência, para que as operadoras tenham tempo hábil para a adequar seus sistemas. Em relação a assinatura do atuário nas demonstrações financeiras, considerando que o atuário não responde pelas	Em relação a necessidade de tempo para adequação dos sistemas, a ANS está ciente e trabalha para a publicação até o final de outubro. Assim, as operadoras poderiam dispor de 2 meses antes do início de sua vigência e mais de 7 meses antes da data limite para envio das informações relativas ao 1º

		<p>demonstrações como um todo, sugere a publicação do TRA.</p>	<p>trimestre, para adequar seus sistemas.</p> <p>Com relação a assinatura do atuário, a exigência de que um atuário, legalmente habilitado, assine as demonstrações financeiras como responsável técnico pelo cálculo das provisões técnicas, quando esta for calculada com base em metodologia própria, não é novidade para o setor e já era exigida para todas as operadoras nas regras contábeis vigentes até 2014. Com a instituição do Termo de Responsabilidade Atuarial (TRA), por meio da RN nº 393, de 2015, trimestralmente, a ANS recebe informações sobre as provisões técnicas calculadas pelo atuário responsável, porém tal informação fica restrita ao conhecimento do órgão regulador.</p> <p>O retorno da exigência de assinatura nos demonstrativos financeiros visa ampliar a transparência sobre a responsabilidade técnica pelo cálculo das provisões técnicas, quando esta for constituída com base em metodologia própria.</p> <p>Além disso, independentemente das regras vigentes para as operadoras, a legislação da profissão de atuária no Brasil já estabelece a obrigatoriedade da assinatura de atuários em demonstrações financeiras de seguradoras – dentre as quais incluem-se, portanto, as seguradoras especializadas em saúde. Portanto, a reintrodução da exigência de assinatura das demonstrações das demais modalidades traz maior isonomia ao arcabouço regulatório.</p>
14	Marcia FENASAÚDE	- Exclusão do item 6.3.2.1 (Capítulo I – Normas Gerais),	O entendimento da DIOPE é que o relatório previsto na

	(1:44'37")	que trata da obrigação de envio do relatório de asseguarção da DFC pelo método direto emitido pela auditoria independente, quando esse método não for o escolhido para a publicação das Demonstrações Financeiras. Sugere como alternativa ao relatório de asseguarção a alteração do quadro auxiliar de DFC do DIOPS, para que apresente também informações acumuladas do exercício, e a inclusão de quadro de conciliação das DFC pelos métodos direto e indireto.	norma vigente é o meio mais adequado para asseguarção das informações dos Fluxos e Caixa enviados trimestralmente pela operadora, por meio do DIOPS. Entretanto, a questão será reexaminada em futuras reuniões do Comitê Técnico Contábil para, se for o caso, subsidiar novas alterações das normas contábeis.
15	Gleison – Plurall (1:47'29")	Em relação as operações corresponsabilidade, esclarecer se há algum tratamento contábil diferenciado quando uma operadora assume a obrigação de atendimento em corresponsabilidade e cede essa obrigação para uma terceira operadora.	A contabilização deve seguir as orientações contidas no Manual Contábil, ressaltando que no caso ilustrado, a operadora B registra as contraprestações de corresponsabilidade assumida no grupo 3111 e a corresponsabilidade cedida no grupo 3117.
16	Adriana – IBRACON (1:49'28")	Em relação as operações corresponsabilidade, esclarecer se o manual de intercâmbio pode ser considerado um acordo formal entre as operadoras. Esclarecer a utilização das contas de receitas e despesas assistenciais não relacionados com planos de saúde da operadora.	O chamado "Manual de Intercâmbio Nacional", agrega um conjunto de regras e orientações utilizados pelas cooperativas que fazem parte do sistema Unimed para disciplinar suas relações. Tais regras são definidas entre os representantes do sistema de Unimed em uma norma própria (norma derivada nº 006) que prevê a ciência e concordância individual de cada cooperativa aos termos ali previstos possibilitando ainda o estabelecimento de formas diferenciadas de remuneração na relação entre as operadoras (a preço pré ou pós estabelecido). Assim, entendemos que se já houver instrumento(s) jurídico(s) formal(is) e escrito(s) que regule(m) os negócios jurídicos de que tratam a norma, somente será necessário modificá-los se não forem condizentes ou contrariarem algum

			<p>dispositivo regulamentado na RN nº 430, de 2017.</p> <p>Com relação as contas de receitas e despesas assistenciais não relacionadas com planos de saúde da operadora, destinam-se ao registro da prestação de serviços a beneficiários de outras operadoras não caracterizado como atendimento em corresponsabilidade, bem como os atendimentos realizados em sua rede própria a particulares e ao SUS.</p>
17	Jose Carlos - Unimed do Brasil (1:56'00")	<p>Em relação ao item 6.2 do Capítulo IV - Manual Contábil, ajustar o texto com a inclusão de contratos individuais, para corrigir aparente limitação das operações de corresponsabilidade aos contratos coletivos.</p> <p>Em relação ao elenco de contas (Capítulo II - Plano de Contas), esclarecer a motivação para o desdobramento das contas de provisões técnicas por modalidade de preço. Alega que esse desdobramento terá relevantes impactos operacionais, incluindo a necessidade de emissão pelo prestador de documentos fiscais distintos, para possibilitar a conciliação.</p> <p>Ressalta que esse desdobramento trará dificuldades operacionais para a contabilização, porque o prestador do serviço não tem informação sobre a natureza do contrato, se de preço preestabelecido ou pós-estabelecido, para a inclusão dessa informação no documento fiscal.</p>	<p>Acolhida a sugestão em relação ao texto do item 6.2 do manual Contábil, conforme a seguir:</p> <p><i>"Tais operações também são comumente conhecidas como intercâmbio definitivo ou habitual com repasse em pré-pagamento ou em custo operacional (entre as cooperativas médicas e odontológicas), reciprocidade (entre as autogestões) e contratações de repasse ou de risco cedido em pré ou pós (entre medicinas de grupo e odontologia de grupo) e visam a viabilizar a cobertura de assistência à saúde prevista contratualmente nos planos comercializados ou disponibilizados em contratos coletivos, em uma região a qual a operadora não possui vínculo direto com a rede. Neste caso, a operadora indica uma rede de outra operadora para atendimento aos beneficiários, de forma continuada em determinada região.</i></p> <p>Com relação ao desdobramento das contas de provisão técnica, no curso das discussões no Comitê Técnico Contábil, foi recebida contribuição de uma das entidades representativas do mercado solicitando a</p>

			<p>inclusão de conta específica para o registro dos eventos a liquidar (PESEL) junto a rede credenciada, relativos à contratos de preço pós-estabelecido, objetivando com esse desdobramento melhor alinhamento com o quadro auxiliar do DIOPS.</p> <p>Na avaliação da sugestão, verificando-se que o Ativo (contraprestações a receber), a Receita (contraprestações) e a Despesa (eventos), são segregados por modalidade de preço e apenas o Passivo (provisões técnicas) não estavam segregado, optou-se por acolher a sugestão, desdobrando todo o grupo de provisões técnicas, em observância ao disposto no item 3.1 do capítulo I – Normas Gerais, que estabelece que a segregação por modalidade de pagamento deve ser feita por meio do 6º dígito.</p> <p>Com relação à dificuldade operacional informada, não se justifica, visto que atualmente a operadora já dispõe das informações necessárias para o registro da despesa (evento) segregado por modalidade de preço.</p>
18	Marcia FENASAÚDE (2:00'56")	- Esclarecer a contabilização dos planos odontológicos em regime misto de pagamento, visto que possuem uma parcela em preço preestabelecido e uma parcela em preço pós-estabelecido, ressaltando que o manual Contábil não apresenta nenhuma orientação sobre o tema.	<p>Os planos exclusivamente odontológicos em regime misto de pagamento devem ser considerados na modalidade de preço preestabelecido.</p> <p>Foi incluído o item 8.2.2.4, no Capítulo I – Normas Gerais, com essa orientação.</p>
19	Tatiana – IBA (2:03'54")	Em relação à divulgação em nota explicativa de eventual insuficiência de provisões apuradas no TAP, ressalta que uma possível ressalva das demonstrações financeiras pela auditoria independente poderá impedir a livre movimentação de ativos garantidores,	Nas análises técnicas elaboradas pela DIOPE para avaliação da regularidade das operadoras em relação aos aspectos econômico-financeiros, eventual ressalva da auditoria independente decorrente de aplicação das normas editadas pela ANS são desconsideradas.

		conforme previsto na IN DIOPE nº 54.	
20	Marcia FENASAÚDE (2:05'06")	- Em relação a alteração proposta de revogação do §1º do artigo 2º-A da RN nº 173/2008, esclarecer se haveria alteração na periodicidade de envio do PPA-DIOPS.	A revogação do §1º visa eliminar aparente conflito com a IN DIOPE nº 45, que estabelece o envio trimestral do PPA-PESL, enquanto que o PPA-DIOPS deve ser enviado exclusivamente junto do DIOPS do 2º trimestre. Assim, não haverá nenhuma alteração na periodicidade de envio dos PPA.
21	Alexandre - Sul América (2:06'50")	- Esclarecer o funcionamento da conta glosas no subgrupo de contraprestações de corresponsabilidade cedida.	A conta de contraprestações de corresponsabilidade cedida é uma conta retificadora (a débito) do grupo da receita de contraprestações. Assim, no caso de contraprestações cedidas em preço pós-estabelecido, ocorrendo glosa de parte do valor cobrado pela operadora prestadora do atendimento em corresponsabilidade, essa glosa deverá ser registrada a crédito na conta específica, assim como nos casos de recuperação por coparticipação dos beneficiários.
22	Thiago - CarePlus (2:08'04")	- Em relação ao item 4.2 (Capítulo I – Normas Gerais), considerando a data em que RN será publicada, poderá dar o entendimento de que a versão "R2" do CPC 06 – Arrendamento Mercantil estaria convalidada pela ANS.	A alteração normativa proposta buscou dar maior clareza em relação aos COC convalidados e respectivas versões. Com relação à versão "R2" do CPC 06, considerando a necessidade de maior avaliação dos impactos de sua adoção desse CPC, optou-se por manter convalidado pela ANS a versão "R1", atualmente vigente.
23	Adriana - IBRACON (2:09'57")	- Em relação ao Manual Contábil (Capítulo IV), considerando o exemplo de renovação de contrato com aporte (exemplo 3 do item 2), esclarecer como se diferencia um aporte decorrente de sinistralidade alta (a ser diferido conforme ilustrado no exemplo) e o aporte relacionado a	Conforme expresso no citado exemplo constante no Manual Contábil, é vedada a possibilidade de reconhecimento de qualquer montante negociado na renovação do contrato como receita relacionada ao período de cobertura do contrato

		ressarcimento por elevado desequilíbrio apurado no período contratual anterior.	anterior. Isso se dá porque, conforme detalhado no anexo II da RN nº 85/2004, alterada pela RN nº 356/2014, na modalidade de formação de preço pré-estabelecido o valor da contraprestação pecuniária é calculado antes da utilização das coberturas contratadas.
24	Gleison – Plurall (2:13'58")	Em relação ao quadro auxiliar do DIOPS "Contratos Estipulados", deixar claro que o valor informado é sem a taxa de administração cobrada pela administradora de benefícios.	Sugestão acolhida, com a inclusão de orientação no citado quadro auxiliar.
25	Jose Carlos – Unimed do Brasil (2:16'08")	Em relação aos registros auxiliares (item 7.1 do capítulo I – Normas Gerais), há necessidade de maior clareza em relação as operações de compartilhamento de risco: se as informações que devem constar no relatório auxiliar são referentes ao contrato entre a operadora contratante e a operadora prestadora ou se são referentes ao contrato entre o beneficiário e a operadora contatada.	Foi incluído o item 7.1.3, esclarecendo que no caso de contraprestações e eventos relacionados à operação de corresponsabilidade assumida para atendimento de beneficiários, as informações listas no item 7.1 "a" e "b" relativas a número do contrato, data do contato, número do registro do produto, data de adesão/inclusão do beneficiário e identificação do beneficiário principal não se aplicam, podendo constar nos relatórios a informação "Atendimento em Corresponsabilidade Assumida", ou outra forma de identificação nesse sentido, nos respectivos campos.
26	Jose Carlos – Unimed do Brasil (2:18'11")	Em relação ao Capítulo III – Modelos de Publicação, considerando a alteração na DFC relativa as aplicações de liquidez imediata, há necessidade de ajustar também o quadro auxiliar do DIOPS.	Não se identificou necessidade de alteração nas informações dos Fluxos e Caixa enviados trimestralmente pela operadora, por meio do DIOPS.
27	Moacir Grunitzky (2:19'23")	Em relação ao desdobramento da despesa com evento por modalidade de remuneração do prestador, no caso do <i>capitation</i> e do orçamento global, para o registro auxiliar haveria a necessidade de rateio dos pagamentos efetuados nessas modalidades entre os beneficiários. Isso gera confusão, com a divulgação da	Os eventos pagos nas modalidades de <i>capitation</i> e orçamento global devem ser rateados para fins dos registros auxiliares (previstos no item 7.1 do Capítulo I – Normas Gerais) pelos beneficiários que compõe a população coberta pelo contrato com o respectivo prestador do serviço

		<p>informação, entre os beneficiários que não se utilizaram dos respectivos serviços assistenciais.</p> <p>Também em relação a esse desdobramento, há necessidade de adequação das informações envidadas pela TISS.</p>	<p>assistencial, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelos beneficiários.</p> <p>Com relação à adequação dessas informações com o TISS, as áreas técnicas envolvidas estão cientes e empenhadas nesse sentido.</p>
28	Adriana – IBRACON (2:25'18")	<p>Em relação ao item 8.9 incluído pela proposta no Capítulo I – Normas Gerais, esclarecer a que tipo de operações estariam sujeitas a reversão do resultado econômico anteriormente gerado, se operações de compra e venda de ações estariam sujeitas a essa reversão.</p>	<p>O objetivo do item incluído é trazer para a norma geral a necessidade de reversão do resultado econômico anteriormente gerado quando uma operação posterior, em essência, representa a reversão da operação anterior. Se a aplica basicamente a operações de compra e venda de ativos entre partes não relacionadas.</p> <p>Por exemplo a venda de um imóvel, que possui um valor contábil significativamente inferior ao valor de venda, de modo que a operadora realizou com a operação um ganho de patrimonial, e posteriormente recompra esse imóvel por valor igual ou aproximado ao valor da venda anterior. Se não fosse exigida a reversão do ganho patrimonial, poderia caracterizar que essas operações tiveram por objetivo elevar o valor contábil do imóvel para o nível do valor de mercado, como uma reavaliação.</p> <p>Esse dispositivo não se aplica as operações de compra e venda de ativos com preços cotados no mercado, como ações, ou a participações societárias avaliadas pelo método de equivalência patrimonial.</p>
29	Moacir Grunitzky (2:28'37")	<p>Em relação a classificação de aplicações em fundos de investimentos constituídos por títulos públicos, com vencimentos de longo prazo, esclarecer se devem ser registrados no Circulante ou no</p>	<p>Essas aplicações financeiras têm presunção de liquidez, ou seja, podem ser resgatadas no curto prazo, independentemente do vencimento dos títulos, embora esse resgate possa</p>

		Ativo Não Circulante, especialmente quando se trata de aplicações garantidoras das provisões técnicas.	<p>alterar a incidência de tributos.</p> <p>Do ponto de vista da ANS, especialmente considerando que não foi até o momento convalidado o CPC 48, que trata do tema, as operadoras podem registrar tanto no Circulante quanto no Ativo Circulante, conforme entenderem mais adequado.</p> <p>Eventual desequilíbrio entre Ativos e Passivos de curto prazo (Capital Circulante Líquido) deve ser analisado de forma mais ampla e qualitativa, de modo que a existência de aplicações em títulos públicos livres de risco registrados no Ativo Não Circulante atenuaria o aparente desequilíbrio.</p>
30	Jeferson – Unimed Vitória (2:32'03")	Em relação ao item 8.9 incluído pela proposta no Capítulo I – Normas Gerais, abordado em questão anterior, sem oposição ao referido item, registra a indignação a impossibilidade de atualização do valor dos ativos e questiona se há pretensão da ANS em futuras alterações normativas definir um método para que o patrimônio das operadoras seja demonstrado de forma mais realista	<p>A vedação de reavaliação de ativos não é uma imposição da ANS, mas das normas brasileiras de contabilidade. As normas editadas pela ANS estão alinhadas com as normas brasileiras emitidas pelo CFC.</p> <p>Assim, não há qualquer disposição no sentido de possibilitar o ajuste contábil para o valor justo.</p>

Contribuições enviadas para o E-mail Institucional

	Participante / Instituição	Sugestão / Questionamento	Considerações da ANS
1	Marcos - ABRAMGE	Apresenta preocupação com o prazo exíguo para implantação das alterações normativas, com início de vigência previsto para 01/01/2019, e solicita que se prorrogue o início da vigência para 01/01/2020.	<p>O objetivo da DIOPE é que a alteração normativa tenha início de vigência a partir de 01/01/2019.</p> <p>Por esse motivo as discussões no Comitê Técnico Contábil se encerraram em junho/2018, para que esse segundo semestre fosse dedicado a formação final da proposta e submissão à Diretoria Colegiada para deliberação, objetivando a</p>

			<p>publicação da norma até o final de outubro.</p> <p>Assim, as operadoras poderiam dispor de 2 meses antes do início de sua vigência e mais de 7 meses antes da data limite para envio das informações relativas ao 1º trimestre, para adequar seus sistemas.</p>
2	Marcos - ABRAMGE	<p>Suprimir parte do texto do item 6.2 do Capítulo IV - Manual Contábil, para corrigir aparente limitação das operações de corresponsabilidade aos contratos coletivos.</p> <p><i>"Tais operações também são comumente conhecidas como intercâmbio definitivo ou habitual com repasse em pré-pagamento ou em custo operacional (entre as cooperativas médicas e odontológicas), reciprocidade (entre as autogestões) e contratações de repasse ou de risco cedido em pré ou pós (entre medicinas de grupo e odontologia de grupo) e visam a viabilizar a cobertura de assistência à saúde prevista contratualmente nos planos comercializados disponibilizados em contratos coletivos, em uma região a qual a operadora não possui vínculo direto com a rede. Neste caso, a operadora indica uma rede de outra operadora para atendimento aos beneficiários, de forma continuada em determinada região.</i></p>	<p>Acolhido em parte com redação ajustada para:</p> <p><i>"Tais operações também são comumente conhecidas como intercâmbio definitivo ou habitual com repasse em pré-pagamento ou em custo operacional (entre as cooperativas médicas e odontológicas), reciprocidade (entre as autogestões) e contratações de repasse ou de risco cedido em pré ou pós (entre medicinas de grupo e odontologia de grupo) e visam a viabilizar a cobertura de assistência à saúde prevista contratualmente nos planos comercializados ou disponibilizados em contratos coletivos, em uma região a qual a operadora não possui vínculo direto com a rede. Neste caso, a operadora indica uma rede de outra operadora para atendimento aos beneficiários, de forma continuada em determinada região.</i></p>
3	Marcos - ABRAMGE	<p>Alterar a RN nº 430/2017, de modo a permitir a oferta conjunta de planos entre operadoras de diferentes segmentos de cobertura, médico e odontológico, também em planos individuais, alterando o inciso II do artigo 3º e o inciso III do artigo 13.</p>	<p>A alteração da RN nº 430/2017 não está no escopo da alteração normativa objeto da audiência pública.</p>

4	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 4.2 do Capítulo I – Normas Gerais, necessidade de posicionamento da ANS sobre a adoção de um novo CPC ou respectivas atualizações.	A nova redação proposta para o item 4.2.1 dispõe que os CPC e suas respectivas versões convalidadas pela ANS são os indicados no item 10 das normas gerais.
5	Álvaro FENASAÚDE	- Exclusão do item 6.3.2.1 (Capítulo I – Normas Gerais), que trata da obrigação de envio do relatório de assegução da DFC pelo método direto emitido pela auditoria independente, quando esse método não for o escolhido para a publicação das Demonstrações Financeiras, revisando o PPA para obter a manifestação do auditor sobre a DFC enviada pelo DIOPS.	<p>O entendimento da DIOPE é que o relatório previsto na norma vigente é o meio mais adequado para assegução das informações dos Fluxos e Caixa enviados trimestralmente pela operadora, por meio do DIOPS.</p> <p>No momento não está em discussão alteração na IN DIOPE nº 45/2010, que dispõe sobre o envio dos PPA.</p> <p>Entretanto, a questão será reexaminada em futuras reuniões do Comitê Técnico Contábil para, se for o caso, subsidiar novas alterações das normas contábeis.</p>
6	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 6.3.9.1 (Capítulo I – Normas Gerais), incluído na proposta pela ANS, sugere que ao invés de definir uma lista de processos operacionais que a auditoria independente deve se manifestar, que apenas indique a auditoria deve citar os fluxos testados, os resultados encontrados e o reporte dos pontos detectados.	A identificação de deficiências de controles internos pode ser feita pelos auditores independentes antes e durante os procedimentos de auditoria das demonstrações contábeis. Neste caso, as deficiências consideradas relevantes pelo auditor devem ser comunicadas à administração e aos órgãos de governança da entidade, conforme as normas de auditoria vigentes no Brasil. O relatório de deficiências de controles internos que já é enviado à ANS, anualmente, dá maior transparência não só das deficiências encontradas, mas também do julgamento e das ações da administração das operadoras acerca de tais constatações. Tal informação é importante subsídio para a tomada de decisão da ANS quanto às ações regulatórias cabíveis no monitoramento econômico-financeiro das operadoras.

			<p>A proposta apresentada visa tão somente dar maior transparência e disciplina aos controles mínimos necessários que, a partir da experiência da DIOPE com monitoramento econômico-financeiro das operadoras, são avaliados nas demonstrações financeiras das operadoras. Importante destacar que não há qualquer restrição quanto ao julgamento profissional feito pelos auditores independentes, inclusive no caso de concluir que eventual deficiência de controle interno não possua importância suficiente para merecer atenção da administração – situação na qual pode registrar seu posicionamento no relatório.</p> <p>Acredita-se que, desta forma, ao menos no que tange aos controles internos diretamente relacionados às demonstrações financeiras, a ANS poderá ter maior conhecimento da evolução das ações das operadoras para fins de melhorias de seus controles.</p>
7	Álvaro FENASAÚDE	- Ainda em relação ao 6.3.9.1 (Capítulo I – Normas Gerais), na impossibilidade de acolhimento da sugestão anterior, que seja substituído o termo “demonstrações contábeis” por “demonstrações financeiras”.	Sugestão acolhida.
8	Álvaro FENASAÚDE	- Igualmente em relação ao 6.3.11 (Capítulo I – Normas Gerais), que seja substituído o termo “demonstrações contábeis” por “demonstrações financeiras”.	Sugestão acolhida.
9	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 7.1, “b” (Capítulo I – Normas Gerais), questiona qual o número da guia a ser informado, do prestador ou da operadora, quando se tratar de operadora compartilhamento de rede.	Para maior clareza, alterado de “Número do evento (guia)” para “Identificação do evento (número da guia ou outro meio de identificação da conta na operadora)”

10	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 7.1.1 (Capítulo I – Normas Gerais), que a vigência das alterações nos relatórios gerenciais ocorra a partir de 2020.	A proposta de alteração normativa contempla a vigência dessa exigência somente a partir de 2020, conforme minuta disponibilizada. Por erro material, no quadro de alteração proposta, constou a vigência a partir de 2019.
11	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 8.2.2.2 (Capítulo I – Normas Gerais), excluir a palavra “pelo”. <i>"A Provisão de Prêmios ou Contraprestações Não Ganhas caracteriza-se pelo registro contábil do valor mensal pela operadora da cobertura de risco contratual da vigência que se inicia naquele mês, devendo ser baixada a crédito de Receita de Prêmios ou Contraprestações, no último dia do mês de competência, pelo proporcionalmente ao período de risco já decorrido no mês."</i>	Por erro material no quadro de alteração proposta a palavra “pelo” não foi formatada como “tachado”.
12	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 10.2.3.3 (Capítulo I – Normas Gerais), para maior clareza, fazer o ajuste a seguir na redação: <i>"Para os créditos de operações não relacionadas com planos de saúde de assistência à saúde da própria operadora, em havendo pelo menos uma parcela vencida do contrato há mais de 90 (noventa) dias, a totalidade do crédito referente ao contrato deve ser provisionada."</i>	O ajuste já estava contemplado na proposta de alteração normativa, mas por equívoco não constou no quadro de alteração proposta.
13	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao elenco de contas (Capítulo II – Plano de Contas), segregar as despesas com multas, de acordo com a natureza administrativa ou operacional, com a criação de contas para multas vinculadas a eventos assistenciais, multas vinculadas a eventos não assistenciais-produtos e multas vinculadas a rede prestadora, no grupo 4413 - Outras Despesas de Operações de Planos de Assistência à Saúde.	Entende-se que toda multa, independentemente de sua natureza do processo operacional ao qual está relacionada, decorre de erro ou omissão da operadora, justificando o enquadramento, em qualquer caso, como despesa administrativa. Ressalte-se que a questão já havia sido avaliada no âmbito do Comitê Técnico Contábil e nenhuma fundamentação nova foi apresentada.

14	Álvaro FENASAÚDE	- Incluir contas (Capítulo II – Plano de Contas) para registro das contraprestações emitidas de planos odontológicos, para contratos individuais/familiares de modalidade de preço pós-estabelecido.	<p>De acordo com a Sumula nº 9/2005, “operações que oferecem acesso a serviços de saúde com preço pós-estabelecido em regime individual/familiar, ou em regime coletivo com opção de custo operacional sem a participação financeira da pessoa jurídica contratante, não configuram planos privados de assistência à saúde, por apresentarem evidências de repasse integral e individualizado do custo dessa assistência aos seus beneficiários, ao contrário do disposto no inciso I e § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, que é a retenção do risco financeiro pela operadora ou pessoa jurídica contratante, dependendo se o preço é pré ou pós-estabelecido.”</p> <p>Ressalte-se que os contratos de planos exclusivamente odontológicos de regime de misto de pagamento, deve ser registrado na contabilidade como modalidade de preço preestabelecido.</p> <p>Por esses motivos, não se justifica a inclusão das contas solicitadas.</p>
15	Álvaro FENASAÚDE	- Ainda em relação ao elenco de contas (Capítulo II – Plano de Contas), excluir as contas (incluídas na proposta da ANS) de ajuste por glosa no valor da contraprestação de corresponsabilidade de contratos individuais/familiares de modalidade de preço pós-estabelecido.	As contas de contraprestações de corresponsabilidade assumida foram agrupadas sem a segregação por tipo de contrato, acolhendo outras sugestões, com a manutenção das contas de ajustes de glosas para os contratos de preço pós-estabelecidos, para possibilitar o registro de eventual glosa de valores cobrados pela operadora prestadora do atendimento.
16	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 1, exemplo 1 do Capítulo IV – Manual Contábil, identificar os anos como X1 e X2, evitando-se	Sugestão acolhida.

		novos ajustes a cada revisão da norma.	
17	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 1, exemplo 2 do Capítulo IV – Manual Contábil, incluir o 9º dígito nas contas de provisão técnica indicada.	Sugestão acolhida.
18	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 2.1 do Capítulo IV – Manual Contábil, corrigir as contas de PPCNG indicadas, para 211111012/211121012.	Foi feita a correção.
19	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 2 do Capítulo IV – Manual Contábil, incluir o 9º dígito nas contas de provisão técnica indicada.	Sugestão acolhida.
20	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 4 do Capítulo IV – Manual Contábil, alterar a conta indicada para 41XXX08, considerando que a corresponsabilidade assumida figura em todos os tipos de pagamento.	O caso apontado trata do registro do rateio de custos de rede própria, tanto dos atendimentos aos beneficiários da carteira própria da operadora quanto dos atendimentos por corresponsabilidade assumida. Nesses casos, a despesas com eventos devem ser registradas no grupo 4115 como indicado.
21	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 5 do Capítulo IV – Manual Contábil, incluir as contas relativas aos planos odontológicos.	A sequência de lançamentos contábeis constantes no exemplo expresso no item 5 ilustra um contrato de assistência médico-hospitalar. Conforme incluído no início do Manual Contábil, os exemplos de contabilização apresentados são ilustrativos e não esgotam as diversas possibilidades de registro contábil, conforme as variadas combinações de tipo de contratação, modalidade de preço, forma de remuneração ao prestador do serviço assistencial, etc.
22	Álvaro FENASAÚDE	- Em relação ao item 6 do Capítulo IV – Manual Contábil, manter as contas que estão sendo suprimidas na proposta de alteração normativa, que se referem a planos odontológicos.	O item ilustra uma sequência de fatos relacionados a uma operadora de assistência médico-hospitalar. Por esse motivo, em parte da sequência foram suprimidas

			<p>contas próprias das operadoras odontológicas.</p> <p>Ressalte-se que conforme incluído no início do Manual Contábil, os exemplos de contabilização constantes apresentados são ilustrativos e não esgotam as diversas possibilidades de registro contábil, conforme as variadas combinações de tipo de contratação, modalidade de preço, forma de remuneração ao prestador do serviço assistencial, etc.</p>
23	Álvaro FENASAÚDE	- Incluir no Capítulo IV – Manual Contábil orientação em relação à contabilização dos planos odontológicos em regime misto de pagamento.	<p>Acolhida em parte a sugestão, com a inclusão do item 8.2.2.4, no Capítulo I – Normas Gerais:</p> <p><i>"Os contratos de planos exclusivamente odontológicos em regime misto de pagamento deverão ser considerados na modalidade de preço preestabelecido."</i></p>
24	Álvaro FENASAÚDE	- Suprimir da redação proposta para o §3º do artigo 3º da RN nº 173/2008, a obrigação de envio do relatório de asseguaração da DFC pelo método direto emitido pela auditoria independente, quando esse método não for o escolhido para a publicação das Demonstrações Financeiras.	<p>O entendimento da DIOPE é que o relatório previsto na norma vigente é o meio mais adequado para asseguaração das informações dos Fluxos e Caixa enviados trimestralmente pela operadora, por meio do DIOPS.</p> <p>Entretanto, a questão será reexaminada em futuras reuniões do Comitê Técnico Contábil para, se for o caso, subsidiar novas alterações das normas contábeis.</p>
25	Álvaro FENASAÚDE	- Alterar a redação proposta para o §4º do artigo 3º da RN 173/2008 para: <i>"§4º As Operadoras de Planos de Saúde devem enviar junto com o DIOPS/ANS versão XML, referente ao primeiro trimestre, o relatório circunstanciado sobre deficiências de controle interno, ficando dispensadas do envio deste relatório as operadoras dispensadas do envio do referido"</i>	<p>O objetivo da alteração proposta é dar mais clareza a dispensa de envio do relatório circunstanciado para as operadoras exclusivamente odontológicas, dispensadas do envio do DIOPS do 1º trimestre.</p> <p>A redação sugerida está no sentido contrário, visto que o referido artigo 3º-A dispõe sobre a dispensa do envio dos DIOPS trimestrais (1º, 2º e</p>

		<p>DIOPS/ANS, conforme disposto no Art. 3º-A.</p> <p><i>As Operadoras de Planos de Saúde, conforme disposto no artigo 3º-A, devem enviar junto com o DIOPS/ANS versão XML, referente ao primeiro trimestre, o relatório circunstanciado sobre deficiências de controle interno.”</i></p>	<p>3º trimestres) pelas operadoras odontológicas de pequeno porte.</p>
26	Tatiana - Rodarte Beatriz - Plurall	<p>Excluir a obrigação de incluída no item 6.3.11 (Capítulo I – Normas Gerais), de assinatura das demonstrações financeiras pelo atuário, tendo em vista que o atuário somente responde tecnicamente sobre as provisões técnicas apuradas por metodologia própria, e não sobre todos os itens do balanço. Sugere como alternativa á assinatura, a publicação do TRA em conjunto com as demonstrações financeiras da operadora.</p>	<p>A exigência de que um atuário, legalmente habilitado, assine as demonstrações financeiras como responsável técnico pelo cálculo das provisões técnicas, quando esta for calculada com base em metodologia própria, não é novidade para o setor e já era exigida para todas as operadoras nas regras contábeis vigentes até 2014. Com a instituição do Termo de Responsabilidade Atuarial (TRA), por meio da RN nº 393, de 2015, trimestralmente, a ANS recebe informações sobre as provisões técnicas calculadas pelo atuário responsável, porém tal informação fica restrita ao conhecimento do órgão regulador.</p> <p>O retorno da exigência de assinatura nos demonstrativos financeiros visa ampliar a transparência sobre a responsabilidade técnica pelo cálculo das provisões técnicas, quando esta for constituída com base em metodologia própria.</p> <p>Além disso, independentemente das regras vigentes para as operadoras, a legislação da profissão de atuária no Brasil já estabelece a obrigatoriedade da assinatura de atuários em demonstrações financeiras de seguradoras – dentre as quais incluem-se, portanto, as seguradoras especializadas em saúde. Portanto, a reintrodução da</p>

			exigência de assinatura das demonstrações das demais modalidades traz maior isonomia ao arcabouço regulatório.
27	Tatiana – Rodarte Beatriz - Plurall	Em relação ao TAP (item 10.12 do Capítulo I – Normas Gerais), questiona a falta de indicação da exclusão das despesas referente aos contratos de corresponsabilidade cedida.	A relação de corresponsabilidade, quando remunerada em preço preestabelecido, possui característica de contrato de seguro à luz do CPC 11, portanto deve levar em consideração no fluxo de receitas as contraprestações de corresponsabilidade assumida e no fluxo de despesas os eventos referentes a utilização dos beneficiários da operadora contratada na rede da operadora prestadora, bem como demais despesas diretamente relacionadas. A corresponsabilidade cedida/transferida compõe o fluxo dos contratos individuais, coletivos empresariais e por adesão, por sua vez e na prática constituem-se em despesa referente ao beneficiário da operadora para viabilizar seu atendimento na rede indireta.
28	Tatiana – Rodarte Beatriz - Plurall	Em relação ao TAP (item 10.12 do Capítulo I – Normas Gerais), questiona a adoção exclusiva da tábua de mortalidade BR-SEM.	O TAP exigido busca maior conhecimento dos efeitos com o máximo de comparabilidade. Como neste primeiro momento o objetivo do regulador é dar transparência dos efeitos da TAP, eventual diferença poderá ser contextualizada na Nota explicativa inclusive quando houver evidências nas operadoras que a sua experiência é diferente da estabelecida na norma.
29	Tatiana – Rodarte Beatriz - Plurall	Alterar a RN nº 209/2009, no intuito de prever que a base de cálculo para apuração da Margem de Solvência não deva ser considerado somente os eventos indenizáveis, mas também os eventos em corresponsabilidade cedida,	A discussão sobre o cálculo da MS não é objeto da audiência pública.

		assim como as contraprestações.	
30	Tatiana – Rodarte Beatriz - Plurall	No quadro auxiliar do DIOPS "Receita e Despesa dos Contratos Agregados ao Agrupamento", incluir coluna com as despesas de corresponsabilidade cedida.	Sugestão acolhida.
31	Tatiana – Rodarte Beatriz - Plurall	No novo quadro auxiliar do DIOPS "Teste de Adequação do Passivo - TAP", alterar o termo "inflação médica", porque poderá gerar dúvida sobre qual fator efetivamente deverá ser utilizado.	Deve ser avaliado a melhor forma de representar as informações sobre variações de custo e reajuste de mensalidade. Reajuste máximo dos planos trata do reajuste autorizado pela ANS, mas de fato as OPS podem aplicar reajuste inferior nos contratos individuais. Sugestão quanto à informação do reajuste estimado deve ser avaliado.
32	Orestes - Unimed do Brasil	Em relação ao item 6.3.11 (Capítulo I – Normas Gerais), alterar a redação proposta pela ANS para: <i>"As demonstrações contábeis financeiras que devem ser publicadas e que possuem valores que representem a constituição de provisão técnica com base em metodologia de cálculo, devem publicar o parecer consubstanciada em Nota Técnica Atuarial de Provisão – NTAP, devem, obrigatoriamente, conter com a assinatura de um atuário legalmente registrado como responsável pelo montante contabilizado."</i>	Sugestão acolhida em parte, visto que a publicação do parecer não é aplicável, pois não há definição legal de parecer de atuários, uma vez que a ANS não regulamenta auditoria atuarial. Texto alterado para: <i>"As demonstrações financeiras que devem ser publicadas e que possuem valores que representem a constituição de provisão técnica com base em metodologia de cálculo, consubstanciada em Nota Técnica Atuarial de Provisão – NTAP, devem, obrigatoriamente, conter a assinatura do responsável pelo cálculo da provisão, com seu respectivo registro profissional."</i>
33	Orestes - Unimed do Brasil	Incluir o item 6.3.9.1.1 (Capítulo I – Normas Gerais), com a seguinte redação: <i>"As Operadoras deverão utilizar os padrões mínimos para o relatório circunstanciado para as informações do exercício de 2019, sendo que, a partir de 01 de janeiro de 2020."</i>	Sugestão acolhida.

34	Orestes - Unimed do Brasil	Em relação ao item 7.1, "a" (Capítulo I – Normas Gerais), questiona se as informações que devem constar no relatório auxiliar são referentes ao contrato entre a operadora contratante e a operadora prestadora, no caso de atendimento em corresponsabilidade, ou se são referentes ao contrato entre o beneficiário e a operadora contratada. Sugere a inclusão de item 7.1.1.1 esclarecendo e especificando como proceder em relação as operações de corresponsabilidade no atendimento.	Sugestão acolhida, com a inclusão do item 7.1.3 esclarecendo que no caso de contraprestações e eventos relacionados à operação de corresponsabilidade assumida para atendimento de beneficiários, as informações listas no item 7.1 "a" e "b" relativas a número do contrato, data do contato, número do registro do produto, data de adesão/inclusão do beneficiário e identificação do beneficiário principal não se aplicam, podendo constar nos relatórios a informação "Atendimento em Corresponsabilidade Assumida", ou outra forma de identificação nesse sentido, nos respectivos campos.
35	Orestes - Unimed do Brasil	Em relação ao item 7.1, "b" (Capítulo I – Normas Gerais), igualmente questiona se as informações que devem constar no relatório auxiliar são referentes ao contrato entre a operadora contratante e a operadora prestadora, no caso de atendimento em corresponsabilidade, ou se são referentes ao contrato entre o beneficiário e a operadora contratada. Sugere mais uma vez a inclusão de item 7.1.1.1 esclarecendo e especificando como proceder em relação as operações de corresponsabilidade no atendimento.	Sugestão acolhida, com a inclusão do item 7.1.3 esclarecendo que no caso de contraprestações e eventos relacionados à operação de corresponsabilidade assumida para atendimento de beneficiários, as informações listas no item 7.1 "a" e "b" relativas a número do contrato, data do contato, número do registro do produto, data de adesão/inclusão do beneficiário e identificação do beneficiário principal não se aplicam, podendo constar nos relatórios a informação "Atendimento em Corresponsabilidade Assumida", ou outra forma de identificação nesse sentido, nos respectivos campos.
36	Orestes - Unimed do Brasil	Em relação ao elenco de contas (Capítulo II – Plano de Contas), esclarecer a motivação para o desdobramento das contas de provisões técnicas por modalidade de preço. Alega que esse desdobramento terá relevantes impactos operacionais, incluindo a necessidade de emissão pelo	No curso das discussões no Comitê Técnico Contábil, foi recebida contribuição de uma das entidades representativas do mercado solicitando a inclusão de conta específica para o registro dos eventos a liquidar (PESL) junto a rede credenciada, relativos à

		prestador de documentos fiscais distintos, para possibilitar a conciliação.	contratos de preço pós-estabelecido, objetivando com esse desdobramento melhor alinhamento com o quadro auxiliar do DIOPS. Na avaliação da sugestão, verificando-se que o Ativo (contraprestações a receber), a Receita (contraprestações) e a Despesa (eventos), são segregados por modalidade de preço e apenas o Passivo (provisões técnicas) não estavam segregado, optou-se por acolher a sugestão, desdobrando todo o grupo de provisões técnicas, em observância ao disposto no item 3.1 do capítulo I – Normas Gerais, que estabelece que a segregação por modalidade de pagamento deve ser feita por meio do 6º dígito.
37	Orestes - Unimed do Brasil	Em relação ao elenco de contas (Capítulo II – Plano de Contas), excluir as contas de corresponsabilidade assumida constante em cada subgrupo de contrato e criar um subgrupo próprio para as operações de corresponsabilidade, semelhante ao adotado na proposta para as despesas com eventos em corresponsabilidade.	Sugestão acolhida.
38	Orestes - Unimed do Brasil	Em relação ao elenco de contas (Capítulo II – Plano de Contas), acrescenta na nomenclatura proposta para as contas do grupo 3583, o termo “em Geral”: <i>“Receitas com Depósitos Judiciais, Fiscais e Fundos Retidos em Geral”</i>	Entende-se que a inclusão do termo “em geral” poderá gerar dúvida em relação à abrangência da conta, visto que há outras contas para valores depositados ou retidos (receitas com depósitos de contraprestações e receitas com depósitos e empréstimos compulsórios).
39	Orestes - Unimed do Brasil	Em relação ao Capítulo III – Modelos de Publicação, verificar se a validação do XML está de acordo com a alteração no DFC relativa as aplicações de liquidez imediata.	Não se identificou necessidade de alteração nas informações dos Fluxos e Caixa enviados trimestralmente pela operadora, por meio do DIOPS.

40	Orestes - Unimed do Brasil	<p>Incluir no item 6.2 do Capítulo IV - Manual Contábil a indicação de contratos individuais, para corrigir aparente limitação das operações de corresponsabilidade aos contratos coletivos.</p> <p><i>"Tais operações também são comumente conhecidas como intercâmbio definitivo ou habitual com repasse em pré-pagamento ou em custo operacional (entre as cooperativas médicas e odontológicas), reciprocidade (entre as autogestões) e contratações de repasse ou de risco cedido em pré ou pós (entre medicinas de grupo e odontologia de grupo) e visam a viabilizar a cobertura de assistência à saúde prevista contratualmente nos planos comercializados ou disponibilizados em contratos individuais e coletivos, em uma região a qual a operadora não possui vínculo direto com a rede. Neste caso, a operadora indica uma rede de outra operadora para atendimento aos beneficiários, de forma continuada em determinada região."</i></p>	<p>Redação ajustada para:</p> <p><i>"Tais operações também são comumente conhecidas como intercâmbio definitivo ou habitual com repasse em pré-pagamento ou em custo operacional (entre as cooperativas médicas e odontológicas), reciprocidade (entre as autogestões) e contratações de repasse ou de risco cedido em pré ou pós (entre medicinas de grupo e odontologia de grupo) e visam a viabilizar a cobertura de assistência à saúde prevista contratualmente nos planos comercializados ou disponibilizados em contratos coletivos, em uma região a qual a operadora não possui vínculo direto com a rede. Neste caso, a operadora indica uma rede de outra operadora para atendimento aos beneficiários, de forma continuada em determinada região."</i></p>
41	Orestes - Unimed do Brasil	<p>Incluir parágrafo na página 23 do Capítulo IV - Manual Contábil:</p> <p><i>"Para ilustrar, segue exemplo nos casos de Corresponsabilidade para atendimento dos beneficiários de plano coletivo:"</i></p>	<p>Conforme incluído no início do Manual Contábil, os exemplos de contabilização constantes apresentados são ilustrativos e não esgotam as diversas possibilidades de registro contábil, conforme as variadas combinações de tipo de contratação, modalidade de preço, forma de remuneração ao prestador do serviço assistencial, etc.</p>
42	Fabiano - Prospecta	<p>Em relação ao item 10.7.1 (Capítulo I – Normas Gerais), que trata da convalidação do CPC 06 – Arrendamento Mercantil, questiona se a ANS irá incorporar ou não a versão "R3", que vigorará a partir de 2019 e alterará a forma de</p>	<p>Presume-se que se refere a versão "R2" que entrará em vigor a partir de 2019.</p> <p>Considerando a necessidade de maior avaliação dos impactos da adoção desse CPC, optou-se por manter convalidado pela ANS a</p>

		contabilização dessas operações.	versão "R1", atualmente vigente. Ressalta-se que a alteração normativa contempla maior clareza em relação as versões dos CPC convalidados.
43	Fabiano - Prospecta	<p>Em relação ao item 6.3.9.1 (Capítulo I – Normas Gerais), dar maior clareza na redação do item "g) controle e limites financeiros para valores a pagar e a receber da operadora" e incluir os itens:</p> <p>"i) situações no âmbito fiscal possam gerar questionamento do órgão de controle e arrecadação; e</p> <p>j) conformidade no atendimento das normatizações e metodologias de contabilização das operações considerando a regulamentação vigente do mercado de saúde suplementar, inclusive itens que foram considerados não relevantes para fins de menção em auditoria."</p>	<p>A identificação de deficiências de controles internos pode ser feita pelos auditores independentes antes e durante os procedimentos de auditoria das demonstrações contábeis. Neste caso, as deficiências consideradas relevantes pelo auditor devem ser comunicadas à administração e aos órgãos de governança da entidade, conforme as normas de auditoria vigentes no Brasil. O relatório de deficiências de controles internos que já é enviado à ANS, anualmente, dá maior transparência não só das deficiências encontradas, mas também do julgamento e das ações da administração das operadoras acerca de tais constatações. Tal informação é importante subsídio para a tomada de decisão da ANS quanto às ações regulatórias cabíveis no monitoramento econômico-financeiro das operadoras.</p> <p>A proposta apresentada visa tão somente dar maior transparência e disciplina aos controles mínimos necessários que, a partir da experiência da DIOPE com monitoramento econômico-financeiro das operadoras, são avaliados nas demonstrações financeiras das operadoras. Importante destacar que não há qualquer restrição quanto ao julgamento profissional feito pelos auditores independentes, inclusive no caso de concluir que eventual deficiência de controle interno não possua importância suficiente para merecer atenção da</p>

			<p>administração – situação na qual pode registrar seu posicionamento no relatório.</p> <p>Acredita-se que, desta forma, ao menos no que tange aos controles internos diretamente relacionados às demonstrações financeiras, a ANS poderá ter maior conhecimento da evolução das ações das operadoras para fins de melhorias de seus controles.</p>
44	Fabiano - Prospecta	Ainda em relação ao item 6.3.9.1 (Capítulo I – Normas Gerais), avaliar sua aplicação a partir das demonstrações de 2019, considerando o relatório circunstanciado a ser enviado em 2020.	Sugestão acolhida.
45	Fabiano - Prospecta	Em relação ao item 9 do Capítulo IV – Manual Contábil, esclarecer se programas de remissão (PEA/FEA) se enquadram nos programas/fundos de custeio que trata esse item e, sendo, avaliar se o registro no Ativo e no Passivo, conforme o caso, não deveria ser no longo prazo (Não Circulante) e esclarecer a relação entre o valor a ser mantido no Ativo da operadora que aderiu ao programa e o valor registrado no Passivo na operadora que administra o programa.	Não é possível identificar a que se refere o PEA/FEA citado, não sendo cabível quaisquer esclarecimentos ou análises quanto à pertinência de algum ajuste no dispositivo. A norma que trata dos programas/fundos de custeio é a RN nº 430, de 2017, cabendo às operadoras a avaliação adequada das operações.
46	Joaquim - Teorema	Em relação ao elenco de contas (Capítulo II – Plano de Contas), incluir conta no grupo 442 para o registro da PPSC de operações de assistência à saúde não relacionadas aos planos de saúde da Operadora.	Sugestão acolhida.
47	Patrick - CASSEMS	Em relação ao elenco de contas (Capítulo II – Plano de Contas), incluir conta específica para o registro de bens e imóveis que foram aceitos como garantia judicial em processos de execução fiscal dos débitos de ressarcimento ao SUS e outros eventualmente judicializados	Em que pese a contribuição solicitar o desdobramento de contas do Ativo (bens e imóveis), o caso apresentado pelo interessado se refere a aceitação de bens e imóveis dados como garantia em processo judicial para dedução da exigibilidade de ativos garantidores.

		acerca dos eventos assistenciais a liquidar.	<p>A RN nº 392/20015, que dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores, não é objeto da Audiência Pública.</p> <p>Com relação a identificação dos imóveis garantidores das provisões técnicas, a identificação se faz por meio do quadro auxiliar do DIOPS "Ativos Garantidores", não se justificando o desdobramento de contas.</p>
48	Thiago - CarePlus	Em relação ao item 6.3.2.1 (Capítulo I – Normas Gerais), sugere que ao invés de se exigir o relatório de asseguarção da DFC pelo método direto emitido pela auditoria independente, quando esse método não for o escolhido para a publicação das Demonstrações Financeiras, alterar a IN DIOPE nº 45 (PPA).	<p>O entendimento da DIOPE é que o relatório previsto na norma vigente é o meio mais adequado para asseguarção das informações dos Fluxos e Caixa enviados trimestralmente pela operadora, por meio do DIOPS.</p> <p>No momento não está em discussão alteração na IN DIOPE nº 45/2010, que dispõe sobre o envio dos PPA.</p> <p>Entretanto, a questão será reexaminada em futuras reuniões do Comitê Técnico Contábil para, se for o caso, subsidiar novas alterações das normas contábeis.</p>
49	Thiago - CarePlus	Excluir o item 6.3.9.1 (Capítulo I – Normas Gerais), porque o auditor opina sobre as demonstrações financeiras e não tecnicamente sobre os controles internos.	<p>A identificação de deficiências de controles internos pode ser feita pelos auditores independentes antes e durante os procedimentos de auditoria das demonstrações contábeis. Neste caso, as deficiências consideradas relevantes pelo auditor devem ser comunicadas à administração e aos órgãos de governança da entidade, conforme as normas de auditoria vigentes no Brasil. O relatório de deficiências de controles internos que já é enviado à ANS, anualmente, dá maior transparência não só das deficiências encontradas, mas também do</p>

			<p>juízo e das ações da administração das operadoras acerca de tais constatações. Tal informação é importante subsídio para a tomada de decisão da ANS quanto às ações regulatórias cabíveis no monitoramento econômico-financeiro das operadoras.</p> <p>A proposta apresentada visa não somente dar maior transparência e disciplina aos controles mínimos necessários que, a partir da experiência da DIOPE com monitoramento econômico-financeiro das operadoras, são avaliados nas demonstrações financeiras das operadoras. Importante destacar que não há qualquer restrição quanto ao julgamento profissional feito pelos auditores independentes, inclusive no caso de concluir que eventual deficiência de controle interno não possua importância suficiente para merecer atenção da administração – situação na qual pode registrar seu posicionamento no relatório.</p> <p>Acredita-se que, desta forma, ao menos no que tange aos controles internos diretamente relacionados às demonstrações financeiras, a ANS poderá ter maior conhecimento da evolução das ações das operadoras para fins de melhorias de seus controles.</p>
50	Thiago - CarePlus	<p>Em relação ao item 10.14.4 (Capítulo I – Normas Gerais), incluído na proposta, que versa que “na hipótese de incorporação de sociedade controladora da operadora (incorporação reversa), o eventual saldo de ágio gerado na aquisição, registrado na controladora, deverá ser integralmente baixado <i>no momento da incorporação pela operadora</i>”, <i>questiona a motivação e alega</i></p>	<p>O item foi incluído para deixar expresso na norma o posicionamento da ANS, adotado nos últimos anos.</p> <p>Trata-se de tema controverso, não pacificado no âmbito do CPC, conforme ficou evidente no Relatório da Audiência Pública referente à minuta de revisão da Interpretação Técnica ICPC (R2), em que o Comitê de</p>

		<p><i>aparentemente não está condizente com as normas internacionais (CPC 15).</i></p>	<p>Pronunciamentos Contábeis, reportando-se sobre opiniões que discordavam da eliminação dos itens 44 a 47 da Interpretação, "considerando (i) o resultado da atual audiência e da audiência anterior realizada em 2013; e (ii) que está previsto em seu plano de trabalho analisar a emissão de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação abrangente disciplinando a forma pela qual as transações entre entidades sob controle comum devem ser tratadas, decidiu confirmar a eliminação dos itens 44 a 47 e manter o item das disposições transitórias (item 77) que disciplina a tratamento do tema quando da existência de regulação por órgão regulador da entidade, adicionando o item 78 que determina que, no caso de a entidade não estar no alcance do item 77, deve ser desenvolvida política contábil específica para tratamento das transações entre entidades sob controle comum, tomando por base a prevalência da substância econômica sobre a forma jurídica".</p> <p>Com relação a não estar condizente com o CPC 15, esse CPC não trata dessa questão, conforme nota de rodapé nº 3: "É importante esclarecer que essa modalidade de transação não se confunde com a modalidade de "incorporação reversa", ativamente praticada no Brasil, no início do processo de privatização dos setores de energia elétrica e de telecomunicações. As transações de "incorporação reversa" não se qualificam para a aplicação deste Pronunciamento, em decorrência de não</p>
--	--	--	---

			envolverem alteração de controle.” Contudo, optou-se por manter o tema em discussão no Comitê Técnico Contábil.
51	Jair Roberto – Federação das UnimedS do RS	Em relação ao elenco de contas (Capítulo II – Plano de Contas), sugere que adote para as contas de receita de contraprestação a mesma organização dada para as contas de despesa com eventos de corresponsabilidade assumida.	Sugestão acolhida.
52	Jair Roberto – Federação das UnimedS do RS	Em relação ao item 6.1 do Capítulo IV – Manual Contábil, sugere suprimir do parágrafo proposto o termo “ou inexistência”, uma vez que a inexistência de um serviço demandado não se enquadra como motivo não recorrente.	Sugestão acolhida, visto que a inexistência de determinado serviço assistencial coberto pelos planos comercializados na rede própria ou diretamente contratada da operadora deve ser suprida pela contratação da rede de outra operadora, em operação de corresponsabilidade.
53	Jair Roberto – Federação das UnimedS do RS	Incluir no item 7.1, “a” e “b” (Capítulo I – Normas Gerais), na descrição dos registros auxiliares, o tipo de contrato “Corresponsabilidade Assumida”.	Sugestão acolhida.

IV – CONCLUSÃO

Conforme se verificou, a audiência pública contou com boa presença de operadoras, profissionais do setor e entidades representativas que demonstraram apoio à atualização das normas contábeis e de envio das demonstrações financeiras.

Dentre as questões apontadas pelo público presente, há de se ressaltar a preocupação quanto ao curto tempo que as operadoras terão para promover a adaptação de seus sistemas de contabilidade e de controles gerenciais, considerando a previsão de que a alteração normativa passe a vigorar a partir de 1º de janeiro do próximo ano.

Foi esclarecido pelos representantes da DIOPE que o objetivo dessa Diretoria é a aprovação pela Diretoria Colegiada da ANS e publicação da RN até o final de outubro, de modo que as operadoras poderão dispor de 2 meses antes do início de sua vigência e mais de 7 meses antes da data limite para envio das informações relativas ao 1º trimestre, para adequar seus sistemas.

Há de se ressaltar também que as poucas críticas se deram basicamente em relação à obrigação de envio do relatório de asseguarção da demonstração do Fluxo de Caixa – DFC pelo método direto, emitido por auditoria independente, quando esse método não for o escolhido para publicação das demonstrações financeiras, e a inclusão de uma lista mínima de processos operacionais que o auditor independente deve se manifestar no Relatório Circunstanciado.

Em relação ao citado relatório de asseguarção da DFC, é relevante esclarecer que essa exigência foi incluída por meio da RN nº 390, de 2015, não tendo sofrido alteração posterior. O entendimento da DIOPE é que o relatório previsto na norma vigente é o meio mais adequado para asseguarção das informações dos Fluxos e Caixa enviados trimestralmente pela operadora, por meio do DIOPS. Entretanto, a questão será reexaminada em futuras reuniões do Comitê Técnico Contábil para, se for o caso, subsidiar novas alterações das normas contábeis.

Já em relação à abrangência do Relatório Circunstanciado da auditoria independente, a inclusão da lista decorre das ações visando a adoção pelas operadoras setoriais das boas práticas de governança corporativa. A proposta apresentada visa tão somente dar maior transparência e disciplina aos controles mínimos necessários que, a partir da experiência da DIOPE com monitoramento econômico-financeiro das operadoras, são avaliados nas demonstrações financeiras das operadoras. Importante destacar que não há qualquer restrição quanto ao julgamento profissional feito pelos auditores independentes, inclusive no caso de concluir que eventual deficiência de controle interno não possua importância suficiente para merecer atenção da administração – situação na qual pode registrar seu posicionamento no relatório. Por fim, acolhendo sugestões, a proposta foi alterada para que a nova formatação do Relatório Circunstanciado seja aplicada a partir do exercício de 2019, ou seja, relatório a ser encaminhado em conjunto do DIOPS/ANS do 1º trimestre de 2020.

O áudio da audiência pública com a manifestação integral dos participantes e as considerações da ANS durante o evento está disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, em “Participação da Sociedade”, no item “Audiências Públicas”.